

O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: UMA ANÁLISE ACERCA DO MÍNIMO EXISTENCIAL¹

EL BENEFICIO DE ASISTENCIA DE LA PROVISIÓN CONTINUA: UN ANÁLISIS SOBRE EL MÍNIMO EXISTENCIAL

Gabriela MERLO²

Victor Hugo Polim MILAN³

ISSUE DOI: 10.21207/2675-0104.2020.1056

RESUMO

O presente artigo possui o objetivo de analisar a figura do benefício assistencial de prestação continuada (BPC) e sua relação com o conceito do mínimo existencial. Nesse sentido, passou a ser analisada a evolução dos direitos de Seguridade Social no Brasil e a previsão do BPC no ordenamento nacional, ressaltando a importância da Constituição Federal de 1988 neste sentido. Após, o trabalho buscou trazer os requisitos para que o benefício possa ser concedido, os posicionamentos

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2019-2020) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2019-2020).

³ Advogado, Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista UNESP - "Júlio de Mesquita Filho", campus Franca-SP (2013). Graduado em Direito pela Universidade Estadual Paulista UNESP - "Júlio de Mesquita Filho" Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - FCHS campus Franca-SP em 2009.

jurisprudenciais a respeito do tema e a atuação do Poder Judiciário com relação a esse benefício. Por fim, passou a ser analisado o conceito de mínimo existencial e os diferentes posicionamentos abarcados neste conceito e a sua relação com a teoria da reserva do possível. Não obstante, buscou-se demonstrar neste trabalho pesquisas que refletem sobre o aspecto econômico que este benefício acarreta nos cofres públicos, analisando, do ponto de vista econômico, sua viabilidade.

Palavras-chave: *Benefício assistencial de prestação continuada. Análise. Mínimo existencial.*

RESUMEN

El presente trabajo tiene el objetivo de promover un análisis acerca de lo beneficio asistencial de prestación continuada (BPC) y su relación con lo concepto de lo mínimo existencial. De esta manera, se analizó la evolución de los derechos de la Seguridad Social en Brasil y la previsión del BPC en el ordenamiento nacional, resaltando la importancia de la Constitución, especialmente la Constitución Federal de 1988. Después, el trabajo buscó demostrar los requisitos para que el beneficio pueda ser concedido, los posicionamientos jurisprudenciales a respecto del tema y la actuación del Poder Judiciario con relación a este beneficio. Por último, ha sido analizado el concepto del mínimo existencial e los distintos posicionamientos abarcados en este concepto y su relación con la teoría da reserva do lo posible. No obstante, este trabajo buscó demostrar las pesquisas acerca del aspecto económico y la viabilidad del BPC.

Palabras-clave: *Benefício Assistencial de Prestação Continuada. Análisis. Mínimo existencial.*

1. INTRODUÇÃO

No presente trabalho de iniciação científica buscou-se realizar uma análise crítica acerca do Benefício Assistencial de Prestação Continuada (também conhecido como BPC) e a sua relação com a ideia do mínimo existencial⁴.

O procedimento metodológico adotado foi o qualitativo, sendo utilizados métodos de pesquisa bibliográfica e documentais. Neste sentido, houve a análise do tema no âmbito da Seguridade Social, bem como sua disposição na Constituição Federal de 1988, servindo como parâmetro os entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, bem como as normas supra e infra legais dispostas no ordenamento brasileiro.

Dessa forma, foi analisado o histórico do desenvolvimento dos direitos sociais no direito nacional, sendo constatado que a maior evolução no que tange aos direitos sociais se deu com a Constituição Federal de 1988.

Após essa análise histórica, buscou-se avaliar o BPC em si, demonstrando os requisitos para que possa ser aplicado, o valor correspondente, a legislação e os decretos que regulam o tema.

⁴ O presente artigo sintetiza a pesquisa realizada junto ao Programa de Iniciação Científica 2019/2020 da Faculdade de Direito de Franca.

Posteriormente, o último tópico passou a analisar a ideia de mínimo existencial, informando que essa ideia surgiu na Alemanha e trazendo a análise de diferentes autores sobre a possível atuação e compreensão sob o prisma brasileiro.

Não obstante, também se buscou analisar o conceito de reserva do possível, o qual muitas vezes está atrelado a esta ideia do mínimo existencial, traçando limites para o poder estatal com base nos gastos que eventual medida poderá trazer aos cofres públicos.

Por fim, buscou-se também demonstrar pesquisas que analisam o custo do BPC, o impacto que este tem na realidade brasileira e a sua abrangência.

Dessa forma, constatou-se que o BPC se destina nos dias atuais para a população mais pobre da sociedade brasileira, existindo um alto percentual de pessoas que vivem abaixo da linha da miséria e que são beneficiárias.

Em contrapartida, foi constatado que o BPC representa um custo relativamente pequeno para o Estado, demonstrando a viabilidade deste benefício na realidade brasileira.

2. O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Lei nº 8.742/93 surgiu como consequência da previsão legal do Benefício de Assistencial de Prestação Continuada previsto inicialmente no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, através da Lei nº 8.742/93 foi estabelecido o Benefício Assistencial de Prestação Continuada, também chamado de BPC, informando seus requisitos e critérios para que possa ser concedido.

Conforme previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, o benefício de prestação continuada caracteriza-se por se tratar de benefício que assegura um salário mínimo mensal as pessoas portadora de deficiência, bem como aos idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, desde que comprovem não possuírem recursos para prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.

Enquadrado dentro da assistência social, o Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC) busca permitir que os indivíduos possam ter acesso a uma condição mínima de vida. Nesse sentido, Gilmar Ferreira Mendes (2018, p. 663) explica:

A assistência social destina-se a garantir o sustento, provisório ou permanente dos que não têm condições para tanto. Sua obtenção caracteriza-se pelo estado de necessidade de seu destinatário e pela gratuidade do benefício, uma vez que, para seu recebimento, é indiferente que a pessoa contribua ou não com a seguridade social.

[...] Não se trata de conceder boas condições de vida aos seus destinatários, mas o suficiente para manutenção de sua dignidade.

Consoante com sua previsão legal é correto dizer que o benefício assistencial não necessita de contribuição previdenciária para que se tenha direito, bastando preencher os requisitos previstos na Lei.

Conforme estipula o art. 20 da Lei nº 8.742/93, os requisitos que possibilitam a concessão do BPC podem ser divididos em duas categorias: sendo o Requerente Idoso, será avaliada sua idade mínima, bem como a renda per capita de sua família. Agora, tratando-se de LOAS deficiente, será avaliada a deficiência e a renda.

2.1 O CRITÉRIO ETÁRIO NO CASO DE BENEFICIÁRIO IDOSO

Em relação ao Benefício Assistencial (BPC) concedido aos idosos, existe a exigência que o benefício somente poderá ser concedido às pessoas que apresentarem no mínimo sessenta e cinco anos.

Este requisito sofreu modificações, haja vista que o critério de idade mínima foi sendo alterado ao longo dos anos.

Ao fixar uma idade mínima, o legislador cria um critério objetivo. Nesse sentido, a verificação quanto à possibilidade de o benefício ser concedido se dá a partir da apresentação do documento de identidade.

2.2 O REQUISITO DA DEFICIÊNCIA

Em relação ao critério da deficiência cabe ressaltar que este se encontra elencado no art. 20, §2º e §10 da Lei 8.742/93, que assim dispõe:

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Tendo em vista a regulamentação do parágrafo segundo, é possível afirmar que os critérios para averiguar a deficiência são distintos daqueles que avaliam eventuais impedimentos no âmbito previdenciário – tal como o auxílio-doença. Nesse sentido, a deficiência analisada no BPC é mais ampla, devendo ser analisada em conjugação com outros fatores, tais como o desenvolvimento do indivíduo na sociedade.

Além disso, o conceito de deficiência foi modificado pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, buscando estar em maior consonância com o texto do Decreto Legislativo nº 186/08, o qual aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, os quais foram assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Nesse sentido, houve um aprimoramento da Lei nº 8.742/93 trazendo um conceito de deficiência consoante com os entendimentos atuais, bem como dialogando com as demais normas recepcionadas pelo ordenamento brasileiro a respeito desse tema.

Não obstante, Fabio Zambitte Ibrahim (2015, p. 22) informa que também foi publicado o Decreto nº 6564/2008, o qual trouxe certas modificações na forma de avaliar a deficiência:

Pelo novo Regulamento do BPC, também foi instituído novo modelo para avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta não só por avaliação médica, mas outra social, que obedecerá aos critérios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde, substituindo o modelo tradicional. Essa avaliação, mais ampla, permite averiguar limitações sociais no desempenho de atividades e na restrição de participação social, que não seriam identificadas em uma perícia médica (art. 16).

Nesse sentido, é cabível a constatação que a análise social conjugada com a perícia médica permite uma melhor análise acerca do impacto da deficiência no relacionamento do indivíduo com as demais, bem como na avaliação de sua independência.

2.3 O CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA

O benefício assistencial somente será concedido ao requerente que demonstrar não possuir meios de manutenção e nem de tê-la provida pela sua família.

Portanto, antes de se falar em como é analisada a demonstração de recursos financeiros do requerente ou de sua família, é necessário que se compreenda o que a Lei 8.742/93 considera como família. Nesse sentido, o art. 20, §1º da Lei 8.742/93 traz o seguinte conceito de família:

Art. 20, §1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A respeito da disposição prevista no art. 20, §1º, Fabio Zambitte Ibrahim (2015) ressalta que o conceito de família adotado pela Lei da LOAS é distinto daquele previsto em outras legislações, tais como a Lei nº 10.219/2001 e a Lei 10.689/2003, devendo o parágrafo ser interpretado de forma restritiva.

Nesse sentido, eventual indivíduo que more no mesmo local que o requerente, mas que não esteja presente nos casos especificados no parágrafo primeiro, não deverá ser contabilizado no cálculo da renda.

Não obstante, também não é possível contabilizar na renda familiar indivíduos que, apesar de estarem presentes no rol do parágrafo primeiro, não vivam no mesmo local que o requerente.

Agora, para analisar a situação econômica do requerente e daqueles que com ele vivam (e estejam enquadrados no rol elencado pelo art. 20, §1º, da LOAS), é realizado o cálculo da renda mensal bruta familiar, nos termos do art. 4º, inc. IV, do Decreto nº 6.214/07.

A respeito do disposto no Decreto nº 6.214/07, é necessário que sejam feitas duas observações:

A primeira delas, diz respeito ao entendimento proferido por Fábio Zambitte Ibrahim (2015), ressaltando que eventuais atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação não configurarão causa de suspensão do benefício, haja vista que tais medidas são positivas para que os indivíduos apresentem capacidades de serem reinseridos no mercado de trabalho, além de estimular o desenvolvimento de outras habilidades.

Quanto à segunda observação, esta se encontra presente no art. 19 do Decreto nº 6.214/07, o qual informa que o valor do Benefício de Prestação Continuada concedido ao idoso não será computado no cálculo

da renda mensal bruta familiar para fins de concessão do BPC a outro idoso da mesma família.

Nesse sentido, o Decreto não só autoriza que mais de um membro da família receba benefício assistencial (BPC), como também estipula que o valor que este receba do benefício não deverá ser contabilizado no cálculo da renda mensal bruta familiar, desde que o outro requerente seja idoso.

Conforme ressalta Marisa Ferreira dos Santos (2020), a disposição prevista no Decreto 6.214/07 também está presente no Estatuto do Idoso e gerou grande divergência jurisprudencial, pois existiam entendimentos que afirmam que o mesmo critério deverá ser realizado para pessoas com deficiência.

Posteriormente, o tema foi levado para o Supremo Tribunal Federal, sendo assim decidido em Repercussão Geral (RE 580.963):

“[...] 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS.

Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos.

Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (STF, RE 580.963, 2008/32970, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Julgado em 18/04/2013)

Dessa forma, restou jurisprudencialmente definido que a exclusão da renda prevista no Estatuto do Idoso, bem como no Decreto nº 6.214/07 também pode ser aplicada no caso do indivíduo ser portador de

alguma deficiência, buscando assim corrigir eventuais desigualdades anteriormente previstas nos dispositivos legais.

3 A RESERVA DO POSSÍVEL E O MÍNIMO EXISTENCIAL

Conforme explica Fernando Facury Scaff (2005), muitas necessidades humanas não conseguem ser suportadas exclusivamente pelos indivíduos, exercendo o Estado um papel importante no sentido de dever garantir as necessidades básicas, principalmente no que tange aos direitos sociais.

Não obstante, Ingo Wolfgang Sarlet (2012) ressalta que existe uma íntima ligação entre os direitos fundamentais, a Constituição e o Estado de Direito. Além disso, com relação à sociedade brasileira é cabível dizer que os direitos sociais têm íntima relação com o Estado Social, podendo ser observado através da grande previsão de direitos sociais na Constituição Federal.

Nesse sentido, Fernando Facury Scaff (2005, p. 3) complementa:

Como o Estado não cria recursos, mas apenas gerencia os que recebe da sociedade, é imperioso que haja uma correlação entre as metas sociais e os recursos que gerencia, seja através de arrecadação própria ou de empréstimos obtidos junto ao mercado.

A ideia do mínimo existencial possui íntima relação com os direitos fundamentais. Isso porque, conforme explica Fernando Facury Scaff (2005) para que seja possível exercer a liberdade jurídica se faz necessário garantir, de forma anterior, que os indivíduos possam exercer suas capacidades e isso se faz por meio dos direitos fundamentais de caráter social.

3.1 A IDEIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL NO DIREITO BRASILEIRO

Sobre o tema na perspectiva nacional, Ricardo Lobo Torres (1989) ressalta que a ideia de mínimo existencial carece de conteúdo específico e que pode abranger qualquer direito, ainda que não originariamente direito fundamental que seja considerado inalienável. Além disso, ressalta que esse direito não é possível de ser mensurado, pois

envolve aspectos qualitativos do que quantitativos, sendo difícil sua estimativa. Por fim, o Autor ressalta que o princípio está intimamente ligado a ideia de justiça e de redistribuição da riqueza social, sendo um conceito variável.

A respeito da ideia do mínimo existencial trazida pelo direito alemão, Daniel Wang promove questionamentos sobre o conceito no contexto jurídico brasileiro. Nesse sentido, afirma (2009, p. 314):

A construção desse conceito, com fundamentação constitucional decorrente da dignidade humana, do direito à vida e à integridade física, para exigir do Estado prestações que tornem eficazes garantias mínimas de existência para seus cidadãos, faz muito sentido quando se tem uma constituição que não prevê direitos sociais de cunho prestacional, como a alemã. Porém, no caso do Brasil, em que há expressamente um extenso rol de direitos sociais constitucionalizados, parece-nos que não há necessidade dessa construção teórica quando o que se quer com ela criar já está dado de forma explícita.

Além disso, Daniel Wang (2009) entende que como a dignidade da pessoa humana já é um direito constitucional assegurado na Constituição Federal brasileira (art. 1º, inc. III), isso faz com que a ideia de reconhecer obrigações do Poder Público para garantir o mínimo existencial não acrescenta de forma significativa, haja vista que a Constituição em si já assegura este dever.

Dessa forma, o Autor (2009) explica que para ele o mínimo existencial no ordenamento brasileiro serve como um agente norteador para que o intérprete defina o núcleo essencial dos direitos sociais. Contudo, mesmo assim trata-se de conceito extremamente subjetivo, não criando critérios claros do que pode entender, de fato, como mínimo existencial.

Por outro lado, Ingo Sarlet e Mariana Figueiredo (2008) entendem que apesar de não se encontrar disposto de forma expressa no ordenamento brasileiro, a garantia ao mínimo existencial pode ser observada no art. 170 da Constituição Federal de 1988 ao elencar os princípios e objetivos da ordem constitucional econômica, bem como na previsão dos direitos sociais.

3.2 O CONCEITO DE RESERVA DO POSSÍVEL

A respeito do tema reserva do possível, Mônica Magalhães Serrano e Vidal Serrano Nunes Júnior (2019) explicam que esse conceito surge a partir da ideia que para poder ser efetivado os direitos sociais deveriam existir recursos financeiros para tanto.

Nesse sentido, também é adotado o termo reserva do financeiramente possível, em razão deste princípio possuir íntima ligação com os recursos financeiros estatais.

Adotando entendimento semelhante, Fábio Zambitte Ibrahim (2015) explica que os direitos sociais também são conhecidos como direitos positivos, por demandarem uma atuação ativa por parte do Estado o que gera custos. Neste sentido, a ideia da reserva do possível busca limitar a atuação do Estado, de forma a estar conforme a possibilidade orçamentária.

Dessa forma, Gilmar Mendes (2018) afirma que diante da impossibilidade financeira do governo satisfazer todas as necessidades sociais, devem ser formuladas políticas sociais e econômicas buscando que determinados direitos fossem assegurados. A respeito dessa escolha, o Autor entende que se trata de critério relativo a justiça distributiva, devendo analisar os cidadãos que serão beneficiados, a efetividade e a eficácia do serviço propiciado.

Embora exista essa limitação orçamentária, ela não deve ser vista como impeditivo para que o Estado busque garantir ou efetivar direitos assegurados pela Constituição Federal, especialmente os direitos prestacionais.

Não obstante, cabe ao Estado continuamente realizar análises acerca das políticas públicas adotadas e sua efetividade.

3.3 O CUSTO ECONÔMICO DO BPC E A EFETIVIDADE NOS SEUS OBJETIVOS PRETENDIDOS

Nos itens anteriores foi explicado a respeito do funcionamento do benefício assistencial, do aspecto histórico que este permeia, das análises teóricas a respeito do mínimo existencial e também sobre os entendimentos jurisprudenciais a respeito do tema.

Contudo, um aspecto relevante a ser debatido é o custo do benefício assistencial de prestação continuada e se ele de fato cumpre com os objetivos pretendidos.

A respeito do tema, Marcelo Medeiros, Melchior Sawaya Neto e Fábio Henrique Granja (2009) buscam analisar o aspecto quantitativo da distribuição do BPC para os idosos e deficientes.

Os Autores demonstram que pesquisas anteriores já haviam concluído que o BPC é um benefício garantido predominantemente à população mais pobre, sendo 74% dos beneficiários abaixo da linha da pobreza e 20% desse montante destinado para pessoas que se enquadram no centésimo mais pobre da distribuição dos rendimentos familiares *per capita*. Além disso, os Autores ressaltam (2009, p. 7): “(...) o valor do benefício é suficiente não apenas para aliviar e sim erradicar a pobreza entre a grande maioria dos beneficiários”.

Neste sentido, revela o importante aspecto do benefício assistencial de prestação continuada que seria tentar suprir as necessidades primordiais das populações financeiramente mais necessitadas.

A respeito da pesquisa realizada pelos Autores, eles concluem que o BPC é distribuído predominantemente aos estratos de renda mais baixa da população.

Todavia, os Autores afirmam (2009) que os dados da Pnad (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) realizado pelo IBGE referente ao ano de 2006 demonstram que cerca de 60% dos beneficiários do BPC possuem rendimentos familiares per capita iguais ou superiores a um quarto de salário mínimo. Contudo, os Autores afirmam que esses erros ocorridos são de baixa intensidade e que são inevitáveis em razão da extensão do programa.

Com relação a possíveis distorções de pessoas que recebem o BPC e que a princípio não se enquadrariam como beneficiárias, os Autores atribuem parte das falhas pelas possíveis flutuações nos níveis de renda total ou dos tamanhos das famílias antes e depois da concessão do benefício, além de possíveis fraudes realizadas pelos indivíduos.

Além disso, com relação ao custo do BPC, foi realizada uma pesquisa em 2006 por Marcelo Medeiros, Debora Diniz e Flávia Squinca, a qual demonstrou que o gasto com o BPC representa uma fração pequena (cerca de 9%) do todo transferido ao sistema previdenciário de regime geral. Além disso, os Autores informam que, em 2006, o programa possuía cerca de 2,1 milhões de beneficiários, sendo 1,1 milhão de pessoas com deficiência.

Com relação às pessoas com deficiência, foi constatado por Marcelo Medeiros, Debora Diniz e Flávia Squinca (2006) que o programa beneficia grande parcela de jovens e crianças deficientes, sendo que mais

de 2/5 dos beneficiários que possuem alguma deficiência têm idade inferior a 24 anos.

O dado acima é interessante no sentido de demonstrar que por se tratar de camada mais jovem atendida pelo BPC deficiente, conseqüentemente, ele será por mais tempo pago.

Não obstante, outro dado interessante de ser avaliado é que estudo feito por Marcelo Côrtes Neri, Fabio Monteiro Vaz e Pedro Herculano Guimarães Ferreira de Souza (2013) ao comparar programas como o bolsa família, BPC e demais benefícios oferecidos pelo governo e o impacto macroeconômico destes.

A respeito do tema acima, os Autores chegaram a seguinte conclusão (2013, p. 204):

Em suma, esses resultados sustentam a hipótese de que as transferências sociais voltadas para os mais pobres – principalmente as do Programa Bolsa Família – cumprem papel positivo importante para a dinâmica macroeconômica brasileira, além de contribuir para a redução da pobreza e desigualdade.

Neste sentido, é possível afirmar que o BPC possui um significativo impacto social, sendo que os estudos econômicos a respeito do programa demonstram a importância deste na busca de uma sociedade mais igualitária e com menores distorções com relação à desigualdade social.

Com base nos dados acima elencados, os pesquisadores Marcelo Medeiros, Debora Diniz e Flávia Squinca (2006) trazem algumas recomendações que permitiriam um melhor aproveitamento do programa assistencial do BPC, explicando que algumas poderiam ser realizadas pelos próprios gerentes do programa enquanto que outras demandariam da atuação legislativa.

Dentre as medidas elencadas, os Autores (2006) entendem que para avaliar os indivíduos que irão receber o BPC deveriam ser analisados os gastos dos beneficiários e não apenas os rendimentos; que seja modificado o critério de um quarto de salário mínimo para meio salário mínimo, consoante aquele já adotado judicialmente; que o critério de irreversibilidade da deficiência seja modificado para uma permanência provável desta deficiência, a ser constatada na próxima revisão dos benefícios;

Além disso, outro aspecto comumente questionado pela população em geral diz respeito que o recebimento de benefício

assistencial acaba por funcionar como um desestímulo para que esses indivíduos contribuam para o Regime Geral de Previdência Social.

Com relação a este argumento, Luciana Jaccoud, Ana Cleusa Mesquita e Andrea Barreto de Paiva (2017) informam que os estudos científicos demonstram que na realidade os trabalhadores de baixa renda apresentam uma capacidade contributiva extremamente baixa. Nesse sentido, as Autoras afirmam (2017, p. 20): “logo, a não filiação previdenciária desses trabalhadores não parece ser resultado de uma escolha, mas uma consequência de suas condições de inserção laboral”.

Diante das ideias acima expostas é possível observar que o BPC possui algumas imperfeições, como, por exemplo, o fato de indivíduos não abrangidos pelos critérios econômicos receberem o benefício e eventuais fraudes praticadas pelos próprios indivíduos visando se enquadrarem dentro dos requisitos.

No entanto, a existência desses problemas não inviabiliza o BPC em si e não retira sua importância, sendo inclusive ressaltado o seu papel como forma de combater a desigualdade social presente na sociedade brasileira.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com relação à realidade brasileira, foi possível constatar que embora existissem previsões acerca de direitos trabalhistas e previdenciários desde a Constituição de 1934, foi a partir da Constituição Federal de 1988 que foi dada uma importância maior aos direitos sociais, sendo a primeira Constituição a abordar inclusive o termo “seguridade social”.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 pautada por objetivos como o de garantir a dignidade da pessoa humana e entender como dever do Estado a proteção social dos cidadãos possibilitou a garantia de diversos direitos sociais, dentre eles o do BPC que está expressamente regulamentado no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Ao ser analisado o BPC em si, foi possível observar que embora a Constituição assegurasse sua existência, a sua regulamentação dependeu de lei específica (Lei nº 8.642/93) a qual passou a determinar de forma mais minuciosa os critérios para que este benefício pudesse ser concedido.

Com relação aos critérios elencados no art. 20 da Lei nº 8.642/93, foi possível observar que a medida que eles foram sendo aplicados nos

casos práticos, foi sendo constatado alguns pontos deveriam ser readequados.

Essa readequação se fez em vários casos por Decretos, mas com relação ao critério específico da miserabilidade, foi possível constatar que diante da inércia Legislativa, o Poder Judiciário acabou definindo alguns pontos que mitigavam a análise meramente objetiva do benefício.

Com relação a essa atuação do Poder Judiciário, é possível analisar que embora se tratasse de medida necessária, deve ser avaliada com bastante cautela, pois a criação de critérios subjetivos também pode dar margem à insegurança jurídica.

Não obstante, o objetivo inicial deste trabalho foi analisar o Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC) com a ideia de mínimo existencial. A respeito deste tema, foi possível observar que existe uma íntima relação entre esses dois conceitos, na medida em que o mínimo existencial possui relação com a ideia de dignidade da pessoa humana, buscando trazer subsídios mínimos que garantam a todos uma existência digna.

Embora existam divergências teóricas a respeito da significação do mínimo existencial e da sua abrangência, bem como da sua possível vinculação com a ideia de reserva do possível, é possível constatar que a Constituição Federal de 1988 ao garantir que pessoas portadoras de deficiência ou idosos com mais de 65 anos tivessem o direito ao recebimento de benefício no valor de um salário mínimo, desde que preenchido o critério econômico, busca assegurar a uma parcela dos cidadãos brasileiros tida como mais vulnerável, um mínimo existencial, ou seja, assegurar garantias para uma vida minimamente digna.

Com relação ao impacto deste benefício, é possível verificar que, conforme as pesquisas realizadas, o BPC possui um custo relativamente pequeno e que abrange uma quantidade significativa de pessoas que vivem na linha da pobreza. Além disso, essas mesmas pesquisas entendem que o benefício de certa forma cumpre com os seus objetivos de assegurar uma vida mais digna aos beneficiários.

Embora o BPC possa estar sujeito a críticas em razão de pessoas que talvez consigam recebê-lo sem estar adequada nos requisitos legais exigidos pela lei, é possível afirmar que, conforme as pesquisas realizadas, esta não é a realidade da maioria dos beneficiários, não podendo deslegitimar o benefício por eventuais erros inerentes a um sistema de grande proporção.

Dessa forma, é possível afirmar que o Benefício Assistencial de Prestação Continuada possui uma relação com a ideia de mínimo existencial e se apresenta como um importante direito, buscando garantir aos beneficiários uma vida minimamente digna.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALENCAR, Hermes Arrais. **Cálculo de benefícios previdenciários**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:625488>>. Acesso: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal** de 05 de outubro de 1988. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.214**, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Brasília, 6 de maio de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%206.214%2C%20DE%2026%20DE%20SETEMBRO%20DE%202007.&text=Regulamenta%20o%20benef%C3%ADcio%20de%20presta%C3%A7%C3%A3o,2003%2C%20acresce%20par%C3%A1grafo%20ao%20art>. Acesso em: 14 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.742**, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, 7 de dezembro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm>. Acesso em: 14 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 14 set. 2020

BRASIL. **Lei nº 12.435**, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm>. Acesso em: 14 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 580963/PR** – Paraná. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 19 de abril de 2013. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2602629>>. Acesso em 14 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1355052/SP** – São Paulo. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, 25 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/252345896/recurso-especial-resp-1355052-sp-2012-0247239-5/inteiro-teor-252345898>>. Acesso em: 14 set. 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Lei 13.982/2020**: alterações no Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei nº 8.742/93. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2020/04/lei-139822020-alteracoes-no-beneficio.html>>. Acesso em: 13.05.2020.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Curso de direito da seguridade social**. 7 ed. Saraiva: São Paulo, 2013.

IBRAHIM, Fábio Zambite. **Curso de direito previdenciário**. 20º ed. Editora Impetus: Niterói, 2015.

MEDEIROS, Marcelo; DINIZ Debora; SQUINCA, Flávia. Transferência de renda para a população com deficiência no Brasil: uma análise do benefício de prestação continuada. **IPEA**, Brasília, ago. 2006. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4782#:~:text=Este%20trabalho%20analisa%20o%20Benef%C3%ADcio,realizado%20no%20Brasil%20desde%201993>. Acesso em: 15 set. 2020.

MEDEIROS, Marcelo; NETO Melchior Sawaya; GRANJA, Fábio Henrique. A distribuição das transferências, público alvo e cobertura do benefício de prestação continuada (BPC). **IPEA**, Rio de Janeiro, ago. 2009. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4948>. Acesso em: 14 set. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 13ª ed. Saraiva Educação: São Paulo, 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NERI, Marcelo Cortês; VAZ, Fabio Monteiro; SOUZA, Pedro Herculano Guimarães Ferreira. Efeitos macroeconômico do programa bolsa família: uma análise comparativa das transferências sociais. **Programa Bolsa-Família: uma década de inclusão e cidadania**. Brasília: IPEA, 2013. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19366/programa-bolsa-familia-uma-decada-de-inclusao.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso: 15 set. 2020.

RAMOS, Elival da Silva. **Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**: a efetivação dos direitos sociais à luz da Constituição brasileira de 1988. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, v. 102, jan./dez., p. 327 – 356, 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/67758-89188-1-pb.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2020.

SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito Previdenciário esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; Figueiredo Mariana. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações**. Revista de Doutrina da 4ª Região, n. 24, 02 julh. 2008. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16049457.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 39 ed. Malheiros: São Paulo, 2016.

SCAFF, Fernando Facury. **Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos**. Revista Argumentum. São Paulo, v. 6, p. 31-46, 2006. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/731>>. Acesso em: 11 set. 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 16 ed. Saraiva Educação: São Paulo, 2018.

TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial e os direitos fundamentais**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, julh./set. 1989, p. 29-49. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46113/44271>>. Acesso em: 11 set. 2020.

WANG, Daniel. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde**: algumas aproximações. Revista de Direito Sanitário. São Paulo, v. 10, n. 1, p. 308-318, mar./julh. 2009. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13158/14965>>. Acesso em: 11 set. 2020.